HABEAS CORPUS Nº 516.518 - SP (2019/0176798-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO E OUTRO
ADVOGADOS	:	MARCELO AUGUSTO SILVA GALVÃO - SP311312 FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO MATRIZ
PACIENTE	:	BRUNO AUGUSTO DOS REIS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Bruno Augusto dos Reis** – preso, desde **17/5/2019**, em razão de suposta prática de tráfico de entorpecentes (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 c/c 29 do Código Penal), por trazer consigo aproximadamente **400 gramas de cocaína**, em 280 cápsulas *Eppendorfs* –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem ali impetrada (*Habeas Corpus* n. 2109942-69.2019.8.26.0000/SP), mantendo decisão do Juízo de Direito Criminal da 48ª Vara de Plantão de Guaratinguetá/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento da garantia da ordem pública (Autos n. 1500509-70.2019.8.26.0621/SP).

Alega a parte impetrante, em síntese, que o constrangimento ilegal decorre de decisão que, mediante fundamentação inidônea – pois apoiada somente na gravidade abstrata dos delitos –, decretou a prisão preventiva do paciente, apesar dos predicados que ele ostenta e da ausência dos requisitos previstos no art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal (fls. 1/18).

Postula, em liminar e no mérito, ante o excesso de prazo para formação da culpa, a expedição do competente alvará de soltura a fim de que seja o paciente posto em liberdade (fls. 1/18).

É o relatório.

No caso, neste juízo de cognição sumária, **não** se encontra presente a plausibilidade jurídica das alegações.

Com efeito, neste juízo prelibatório, o Magistrado singular, ao decretar a

prisão cautelar, fez menção ao fato de que o paciente foi flagrado com grande quantidade de droga, isto é, aproximadamente **400 gramas de cocaína**, em 280 cápsulas *Eppendorfs*, logo *os fatores que deram ensejo à prisão em flagrante do paciente indicam a real necessidade da medida extrema da prisão preventiva para garantia da ordem pública* (HC n. 414.717/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/6/2019).

Logo, *in limine litis*, é legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública quando apresentada motivação concreta, tirada das circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante.

Ilustrativamente: RHC n. 108.354/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/4/2019.

Por conseguinte, em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão liminar disposta na impetração, porquanto o alegado constrangimento não se apresenta com a nitidez imprimida na inicial em razão das circunstâncias do caso em concreto (fls. 54/55).

Em acréscimo, neste exame prelibatório, o entendimento deste Superior Tribunal é assente no *sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la* (RHC n. 103.986/RR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/3/2019).

Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Igualmente: HC n. 470.455/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/2/2019; RHC n. 95.408/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/2/2019; e HC n. 278.053/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/10/2014.

Com essas considerações, não tendo, por ora, configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito Criminal da 48ª Vara de Plantão de Guaratinguetá/SP e à autoridade apontada como coatora, particularmente acerca da situação atual do paciente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator